

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MAJOR FABIANA e Sra. CARLA ZAMBELLI)

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e de outros agentes responsáveis pela aplicação da lei - PRAVIVER.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e de outros agentes responsáveis pela aplicação da Lei - PRAVIVER.

Art. 2º. O PRAVIVER visa a articular, consolidar e desenvolver mecanismos voltados à promoção dos direitos basilares inerentes aos profissionais da segurança pública e outros agentes aplicadores da lei, destacando sua condição de seres humanos e sujeitos de direitos.

Art. 3º O PRAVIVER abrange:

I - os profissionais que compõem as instituições relacionadas no §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

II - os policiais penais;

III - os profissionais do atendimento socioeducativo;



IV – os dependentes dos agentes descritos nas alíneas anteriores, quando estes tenham sido vitimados em serviço ou em decorrência da função.

DOS DIREITOS BASILARES DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 4º. Para os fins desta Lei são assegurados aos agentes responsáveis pela aplicação da lei os direitos de proteção:

- I. da vida e personalidade;
- II. das liberdades individuais;
- III. dos direitos culturais; e
- IV. dos direitos sociais e da defesa da dignidade.

Art. 5º A garantia dos direitos de proteção da vida e da personalidade compreende:

- I. valorização profissional e social dos profissionais de segurança pública;
- II. promoção da saúde e da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;
- III. desenvolvimento de programas de atenção biopsicossocial;
- IV. criação e monitoramento de indicadores de satisfação e de realização profissional dos ~~agentes~~ de segurança pública;
- V. garantia da participação dos profissionais de segurança pública na elaboração de todas as políticas e programas que os envolvam;
- VI. disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade e observando as inovações de mercado;
- VII. instrução e treinamento continuados ~~com foco na preservação de~~
~~vidas;~~



VIII. disponibilização de instalações de trabalho dignas, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho;

Art. 6º A garantia dos direitos de liberdades individuais compreende:

I. adoção de orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento de condutas discriminatórias ou preconceituosas;

II. respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública, considerando as especificidades relativas à gestação, amamentação, exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes e cuidados com dependentes portadores de deficiências;

III. adoção de programas de combate ao assédio sexual e moral nas instituições de segurança pública;

IV. garantia de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;

V. garantia de não ser punido em virtude de opiniões pessoais sobre temas não-sensíveis, respeitadas as particularidades aplicáveis aos militares;

VI. garantia do direito à liberdade de reunião e de associação, ainda que por meio não sindicais, visando à salvaguarda dos direitos basilares dos profissionais;

VII. garantia, durante os pleitos eleitorais, de adequações de escala que não prejudiquem o exercício do direito ao voto;

VIII. consolidação de acordos de cooperação com a Justiça Eleitoral visando a garantia da liberdade de votar e ser votado.

Art. 7º. A garantia dos direitos culturais compreende:

I. garantia do direito à liberdade de expressão religiosa;

* C D 2 2 9 6 1 6 4 7 6 6 0 *



II. promoção de atividades culturais, religiosas e esportivas nas instalações físicas de academias de polícia, quartéis e outros prédios das corporações, respeitando os horários de funcionamento dos órgãos;

III. estímulo dos profissionais de segurança pública a frequentar programas de formação continuada, estabelecendo como objetivo de longo prazo a universalização da graduação universitária.

Art. 8º. A garantia dos direitos sociais e da defesa da dignidade compreende:

I. identificar vulnerabilidades dos treinamentos e inadequações na gestão de pessoas, utilizando-se, por exemplo, dos dados sobre os processos disciplinares e administrativos movidos em face de profissionais de segurança pública;

II. aprofundamento e sistematização dos conhecimentos sobre diagnose e prevenção de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública;

III. estímulo de parcerias público-privadas para diagnóstico e elaboração de projetos voltados à melhoria das condições de trabalho e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas aos profissionais de segurança pública;

IV. criação de núcleos, divisões ou unidades especializadas em Direitos Humanos para agentes responsáveis pela aplicação da Lei nas academias e na estrutura regular das instituições de segurança pública, incluindo, dentre suas tarefas, a elaboração de livros, cartilhas e outras publicações que divulguem dados e conhecimentos sobre o tema;

V. criação de pecúlio, destinado a seguro especial dos profissionais de segurança pública vitimados e seus dependentes;

VI. organização de serviços de apoio, orientação psicológica e assistência social às famílias de profissionais de segurança pública para casos de lesão permanente ou morte em serviço ou em decorrência da função;

VII. preparação do profissional de segurança pública para transição ao período de aposentadoria, estimulando o prosseguimento em atividades de participação cidadã após a fase de serviço ativo;

* C D 2 2 9 6 1 6 4 7 6 6 0 *



VIII. contratação de serviços de assistência jurídica ou estabelecer parcerias com as Defensorias Públicas, para fins de assessoramento e defesa dos profissionais de segurança pública, em casos decorrentes do exercício profissional;

IX. implementação de políticas e planos de habitação voltados aos profissionais de segurança pública, com a concessão de créditos e financiamentos diferenciados;

X. oferta ao profissional de segurança pública e a seus familiares, de serviços permanentes e de boa qualidade para acompanhamento e tratamento de saúde;

XI. garantia de pleno acesso dos profissionais ao atendimento especializado em saúde mental;

XII. fomento à implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química entre profissionais de segurança pública;

XIII. desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações preventivas sobre o assunto;

XIV. estímulo ao enfrentamento das conseqüências do uso continuado de equipamentos de proteção individual e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo, por meio de acompanhamento médico especializado;

XV. orientação e monitoramento da implementação de programas e políticas de estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho;

XVI. garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispondo sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados e fundamentados;

XVII. regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.



DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI VITIMADOS

Art. 9º. Para efeitos desta Lei, entende-se por agente vitimado o profissional relacionado no art. 3º que tenha sofrido danos de qualquer natureza, lesões corporais ou morte, causados por acidente, enfrentamento ao crime ou ato infracional no exercício da função ou em decorrência dela.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, quando vitimados em razão da condição de familiar dos agentes relacionados no art. 3º.

Art. 10. São direitos dos agentes responsáveis pela aplicação da lei vitimados:

I. readaptação e reintegração para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou seqüelas;

II. priorização no atendimento médico e no recebimento de órteses e próteses;

III. acompanhamento psicológico e de serviço social próprio e do núcleo familiar;

IV. notificação de todas as decisões que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, bem como de seus familiares, tais como informações processuais de eventos criminais que tenha interesse, sem prejuízo da legislação processual pertinente;

V. indenização relativa aos danos materiais, morais e psicológicos causados por parte do agente do acidente, crime ou ato infracional por ocasião da prolação de sentença condenatória;

VI. restituição imediata, após exames periciais, dos bens apreendidos em decorrência de inquérito policial ou processo penal, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de serem declarados perdidos em favor do Estado.

* C D 2 2 9 6 1 6 4 7 6 6 0 *



DA IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS

Art. 11. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das diretrizes nacionais de proteção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública e de outros agentes responsáveis pela aplicação da Lei.

Parágrafo único. Ao colegiado de que trata o **caput** caberá a implementação, monitoramento e avaliação da execução das diretrizes nacionais de direitos humanos voltados aos agentes relacionados no artigo 3º desta lei, respeitados os limites federativos e a repartição constitucional de competências.

Art. 12. Caberá ao Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das diretrizes nacionais:

I. elaborar Plano de Trabalho conjunto com periodicidade anual, na forma fixada em regulamento;

II. elaborar estudos com a participação da sociedade civil, das instituições acadêmicas e de outros atores, com vistas ao aprimoramento das políticas públicas e da legislação, bem como para adoção de planos complementares destinados à proteção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública e dos demais agentes aplicadores da lei;

III. promover a articulação entre os órgãos e as entidades da administração pública, o setor privado, as instituições acadêmicas e as organizações da sociedade civil para a implementação das diretrizes;

IV. estabelecer indicadores quantitativos e qualitativos para o acompanhamento, monitoramento e avaliação periódicos das diretrizes nacionais;

V. atuar como espaço de ouvidoria de direitos humanos dos profissionais de segurança pública e demais agentes aplicadores da lei, tratando e agindo diante de reclamações, denúncias e propostas dos profissionais e da sociedade civil;

VI. assegurar a produção e divulgação regular de dados e números envolvendo mortes, lesões e doenças graves sofridas por



profissionais de segurança pública no exercício ou em decorrência da profissão;

VII. manter política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho.

Art. 13. O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das diretrizes nacionais será integrado por quatro representantes, titulares e suplentes, de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o coordenará; e

II - Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Comitê poderá convidar para participação das reuniões, até nove representantes, divididos entre os seguintes setores:

- a) instituições de segurança pública;
- b) terceiro setor;
- c) instituições acadêmicas; e
- d) sindicatos e associações de classe.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os recursos necessários para a implementação, monitoramento e avaliação das diretrizes nacionais de direitos humanos voltados aos agentes responsáveis pela aplicação da lei e seus dependentes serão oriundos dos Fundos Nacional de Segurança Pública e do Fundo Nacional de Direitos Difusos.

Parágrafo único. Os magistrados devem destinar no mínimo dez por cento dos valores referentes às multas penais e bens declarados perdidos nos termos do art. 91 do Código Penal para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação de dano causado aos agentes responsáveis pela aplicação da lei vitimados.



Art. 15. A Caixa Econômica Federal disponibilizará produto específico e de abrangência nacional para operacionalizar o pecúlio de que trata o inciso V do artigo 8º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o International Stress Management Association (ISMA), o Brasil é o segundo país em prevalência de estresse no trabalho, atrás apenas do Japão. E entre as carreiras mais estressantes no país, estão aquelas ligadas à segurança e defesa. Como exemplo, apenas no Estado do Rio de Janeiro, os dados oficiais apontam cerca de três casos diários de policiais com transtornos mentais, muitos deles evoluindo dramaticamente, até o suicídio. É o que aconteceu com 91 policiais apenas em 2019, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP.

E os riscos da profissão não se restringem ao ambiente laboral, estendendo-se ao âmbito particular e familiar. Segundo dados do FBSP, cerca de 70% dos policiais assassinados no ano de 2019 estavam de folga. Significa dizer que, mesmo não estando ostensivamente em serviço, os riscos da profissão se estendem ao doméstico, gerando impacto em toda estrutura de vida desse operador.

Em 2015, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com Fundação Getúlio Vargas, apresentou o seguinte cenário: 75,6% dos profissionais de segurança pública já foram vítimas de ameaça em serviço e 53,1% fora dele. O mesmo estudo revelou que 70,0% dos policiais pesquisados já tiveram algum colega próximo vítima de homicídio, fora de serviço.

Segundo dados da Pesquisa Perfil da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, somente no ano de 2017, 452 policiais civis e militares foram mortos no Brasil. Se considerarmos o período de 10 anos,

* C D 2 2 9 6 1 6 4 7 6 6 0 0 *



compreendido entre 2008 e 2017, o número de mortes chegou a 4.179. Enquanto a taxa de homicídios no Brasil foi de aproximadamente 30,33 mortes para cada 100.000 habitantes, a taxa de vitimização policial foi de 91,39 por grupo de 100.000 habitantes, o que representa o triplo da mortalidade da população em geral. Tais estatísticas demonstram a gravidade do risco a que estão submetidos os profissionais de segurança pública, cotidianamente, no cumprimento de seu dever constitucional.

Apenas recentemente a legislação nacional passou a prever proteção específica à família desses profissionais. Esse é o conteúdo do 5º, inciso XXI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que define como diretriz da Política Nacional de Segurança e Defesa Social - PNSPDS, dentre outras, o estímulo à criação de mecanismos de proteção dos profissionais de segurança pública e de seus familiares. Todavia, entendemos que a legislação carece de aplicação prática.

Desde a Constituição brasileira de 1988 os agentes responsáveis pela aplicação da lei sempre foram muito demandados, pelo poder público e pela sociedade, como promotores e garantidores de direitos humanos.

Ocorre que nossos policiais também são sujeitos detentores de direitos humanos, essa condição tem sido desde sempre negligenciada, sendo inaceitável que trabalhem, em grande medida, sob as piores condições possíveis.

O descaso reflete-se através de jornadas extenuantes, ambientes insalubres, falta de condições de trabalho, necessidade de prover advogados com seus próprios recursos, fatores que, correlacionados, são gatilhos que desencadeiam doenças físicas e psíquicas, que pode levar nossos operadores de segurança pública a pior e mais extremada das decisões: o suicídio.

Visando atacar esses gatilhos desde os seus nascedouros é que propomos este Projeto de Lei, que busca desenvolver ações de promoção, garantia e proteção de direitos humanos em quatro grandes áreas: vida e personalidade, liberdades individuais, cultura e direitos sociais e defesa da dignidade.

Buscamos também conceder uma atenção especial aos nossos agentes vitimados e seus dependentes, em serviço ou em decorrência da

* C D 2 2 9 6 1 6 4 7 6 6 0 0 *



função. Estes profissionais normalmente se encontram em condições ainda mais vulneráveis, por muitas vezes recebendo apenas o amparo familiar.

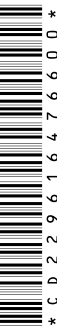
Foi para ter uma segurança pública de melhor qualidade que a população brasileira elegeu a maior bancada de segurança pública da história da Câmara dos Deputados. De nada adianta ter equipamentos de última geração, se nossos homens e mulheres responsáveis pela aplicação da lei encontram-se bem distantes das melhores condições de execução de seu mister, tolhidos de direitos basilares consagrados em nossa Carta Magna.

Desta forma, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada MAJOR FABIANA
PL/RJ

Deputada CARLA ZAMBELLI
PL/SP





Projeto de Lei **(Da Sra. Major Fabiana)**

Institui a Política Nacional de
Proteção e Defesa dos Direitos Humanos
dos Profissionais de Segurança Pública e
de outros agentes responsáveis pela
aplicação da lei - PRAVIVER.

Assinaram eletronicamente o documento CD229616476600, nesta ordem:

- 1 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)
- 2 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)

